



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000457/2010-51
ACÓRDÃO	3201-013.123 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO MIZUHO DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. CONDIÇÕES.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa e BM&F), negociadas dentro do mesmo ano, devem ser registradas no Ativo Circulante.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários, que têm por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento ou receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

COFINS. EMENTAS. APLICAÇÃO AO PIS

Aplicam-se à contribuição ao PIS as ementas relativas à Cofins.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

CONCOMITÂNCIA. ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão de concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento. Vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda (Relatora), que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Hécio Lafetá Reis – Presidente e Redator do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância administrativa que decidiu pela improcedência da impugnação interposta pela contribuinte, para manter integralmente as exigências tributárias.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“BANCO WESTLB DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada nº presente processo.

Trata-se de autos de infração do PIS e da COFINS, fl. 300 e seguintes, lavrados em 04/05/2010, relativo ao ano-calendário de 2006, nos valores totais de R\$ 301.312,41(PIS) e R\$ 1.854.230,27 (COFINS), discriminado às fl. 1-2, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até maio/2010.

I) DA AUTUAÇÃO As irregularidades apontadas pela Fiscalização encontram-se descritas nº Termo de Verificação Fiscal (TVF), integrante dos autos de infração, as fls. 462-473, a saber:

"(...)3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Inicialmente, cabe registrar que o contribuinte é uma sociedade por ações, oriunda da transformação por nacionalização em sociedade anônima do Banco Europeu para a América Latina (B.E.A.L.) S/A, filial brasileira do Banque Européenne Pour L'Amérique Latine conforme Estatuto Social (fls. 97 a 103).

Banco WestLB do Brasil S/A, CNPJ: 61.088.183/0001-33, com sede em São Paulo, de acordo com seu Estatuto Social (fls. 97 a 103), tem por objeto social, descrito em seu art. 3º, a prática de todas as atividades e operações ativas, passivas e acessórias, inclusive câmbio, inerentes As carteiras autorizadas, nomeadamente comercial e de investimento, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Para operar na Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo — BM&F estava obrigada a deter títulos patrimoniais da referida bolsa, entidade que, na ocasião da aquisição dos títulos, era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.

Sendo assim, para operar na BM&F, o contribuinte adquiriu dois títulos: um em 1996, de Membro Efetivo pelo valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e um em 2002, de Membro de Compensação da BM&F pelo valor de R\$ 1.975.318,00 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais). Esta informação consta no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos sobre Título Patrimonial de Membro de Compensação da Bolsa de Mercadorias & Futuros — BM&F constante as fls. 28 e 29.

(...)4.1) Conceito Por desmutualização entende-se a alteração da estrutura societária das bolsas, que deixam de ser associações civis sem fins lucrativos, para se constituírem em sociedades anônimas com fins lucrativos.

No caso em questão, convencionou-se chamar de desmutualização o processo de transformação da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuro, ambas, associações civis sem fins lucrativos, em sociedades empresárias constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto.

Como resultado das desmutualizações, as pessoas físicas e jurídicas associadas, detentoras dos títulos patrimoniais de ambas as associações (bolsas), passaram a deter ações das companhias criadas no processo.

4.2) Descrição do Processo na BM&F A Bolsa de Mercadorias e Futuros — BM&F foi constituída sob a forma de associação civil sem fins • lucrativos. No momento de sua constituição, foram emitidos títulos de quatro categorias, representativos de seu patrimônio, que foram adquiridos pelas sociedades corretoras associadas a ela.

Em 1º de outubro de 2007, o patrimônio da BM&F era representado por títulos patrimoniais, classificados em quatro categorias de acordo com a atuação de seu detentor na bolsa. Nesta data, houve uma série de alterações societárias que resultaram na devolução de capital, por meio da entrega de ações da BM&F S.A. para os detentores de seus títulos patrimoniais, conforme tabela a seguir:

(...)5. DA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS No ano de 2007, o contribuinte vendeu 35% das ações recebidas como devolução de patrimônio na desmutualização da BM&F, quais sejam, 1.740.064 ações (fl.

17). Estas alienações ocorreram em Novembro de 2007 e Dezembro de 2007, segundo documentos constantes as fls. 56 a 59.

A primeira alienação, ocorrida em Novembro de 2007, refere-se a um Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros — BM&F S.A. e Outorga de Poderes (fls. 48 a 52), pelo qual o contribuinte se comprometeu em alienar 497.161 ações ordinárias (10% das ações recebidas da BM&F S/A) para um fundo de investimentos integrante do grupo de Private Equity General Atlantic, nos termos e condições previstos no Contrato de Aquisição (fls. 64 a 143).

Já a segunda alienação, na quantidade de 1.242.903(25% das ações recebidas da BM&F S/A), refere-se ao documento de Oferta Pública de Distribuição Secundária de Ações da Bolsa de Mercadorias & Futuros —BM&F S/A, Termo de Adesão e Procuração (fls. 53 a 55), pelo qual o contribuinte formaliza sua aceitação oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias da BM&F S/A.

Estas alienações resultaram no recebimento pelo contribuinte no montante de R\$ 29.468.388,44. E o que se extrai da documentação apresentada pelo contribuinte (fl. 28 e fls. 56 a 59).

Nota-se que as vendas descritas acima ocorreram pouco após o recebimento das ações do processo de desmutualização da BM&F (Outubro de 2007). Ao adquirir ações da BM&F S/A com o intuito de venda no curto prazo, houve incidência tributária das contribuições para o PIS e para a COFINS, conforme demonstrado a seguir.

A regra matriz da incidência tributária do PIS e da COFINS é a Lei 9.718/98, já transcrita em parte no item 2 deste Termo. A lei determina que as contribuições

serão calculadas sobre a receita bruta da empresa, possibilitando, no § 2º do artigo 3º algumas exclusões sobre a receita bruta, dentre elas "IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente".

Assim, ao se estabelecer que as vendas de bens do ativo permanente serão excluídas da receita bruta sinal evidente que as receitas decorrentes da venda de bens que não pertencem ao ativo permanente compõem o saldo da receita bruta, uma vez que só faz sentido excluir as vendas de bens do permanente se as vendas dos demais bens estão incluídas.

Ademais, a Lei nº 6.404/76, prescreve em seu artigo 179 como devem ser contabilizados os bens do ativo, estabelecendo que devem ser considerados como permanentes as participações em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa. Em síntese, só podem ser considerados permanentes, aqueles bens e direitos que a empresa tem a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para se obter o controle societário, seja por interesses econômicos.

Com isso, demonstra-se que no momento do recebimento das ações (Outubro de 2007), que não se confundem com os antigos títulos patrimoniais, a instituição financeira deveria analisar qual seria sua intenção em relação às ações, de modo que a classificação contábil refletisse a realidade dos fatos, que no caso em • questão, deveriam ter sido classificadas no ativo circulante.

Como já mencionado anteriormente o contribuinte alienou 35% das ações recebidas da BM&F S/A logo após a desmutualização, não podendo se classificar tais ações como bens e direitos do ativo permanente.

Pois, para classificar contabilmente as ações da BM&F S/A vendidas no IPO e para General Atlantic, é preciso perquirir que intenção tinha o contribuinte no momento de aquisição das mesmas. Caso a intenção fosse de mantê-las, em caráter permanente, deveriam ser classificadas no Ativo Permanente, caso contrário, deveriam compor o Ativo Circulante.

Com base no exposto acima, torna-se evidente que correto seria classificar tais ações no Ativo Circulante, não podendo por consequência, a receita proveniente da venda destas ações ser excluída para fins de apuração das exações do PIS e da COFINS.

Entretanto, o contribuinte (para fins de tributação do PIS e da COFINS) considerou a venda das ações como venda de bens do Ativo Permanente, não incluindo tais valores na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme declaração constante A. f1.63, ocorrendo, portanto, a falta de recolhimento dessas contribuições, sendo necessário o presente lançamento de tais valores.

Segue abaixo a planilha com o resumo da receita financeira para os meses de Novembro e Dezembro de 2007, base de cálculo da presente autuação.

(...)6. DA AUDITORIA Foi realizada a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, que resultou nas verificações a seguir destacadas.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0003 (fls. 60 e 61), o contribuinte se manifestou (fls. 62 e 63) informando que observou a legislação em vigor, especificamente o disciplinado pela Lei nº9.718/98, art. 2º, no sentido de que a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entretanto, ao que pese o argumento despendido pelo contribuinte, o mesmo não pode prosperar, pois conforme já explicitado no item 5 acima, percebe-se que ocorreu um equívoco na classificação contábil das ações da BM& F S/A alienadas dias depois de seu recebimento, uma vez que deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante, e não no Ativo Permanente.

Cabe registrar, que o contribuinte informou a existência de ações judiciais (fl.

149) questionando a matéria relacionada aos tributos de PIS e COFINS, assunto que será mais detalhado no item 8 abaixo deste Termo.

7. INFRAÇÕES 7.1 Falta/Insuficiência do recolhimento do PIS/COFINS O contribuinte, segundo as informações já descritas no item 5 deste Termo, alienou 35% das ações recebidas como devolução de patrimônio no processo de desmutualização da BM&F.

Ocorre, portanto, que com a devolução de patrimônio, as corretoras se tornaram detentoras de ações da nova sociedade anônima BM&F S/A. Tais ações não se confundem com os antigos títulos patrimoniais, que • deixaram de existir, sendo inclusive tal devolução passível de tributação de IRPJ/CSLL conforme art. 17 da lei 9.532/1997.

No caso da BM&F S/A, o contribuinte vendeu 1.740.064 ações da BM&F S/A(recebidas em Outubro de 2007), nos meses de Novembro e Dezembro de 2007, contabilizando uma receita decorrente destas transações de R\$ 4.324.599,75 em Novembro de 2007 e de R\$ 23.403.724,69 em Dezembro de 2007.

No entanto, no recolhimento do PIS/COFINS, o contribuinte não adicionou tal receitas, por entender que as mesmas tratam de vendas de bens do ativo permanente conforme documento 6. fl. 63. A despeito deste entendimento, discordamos deste argumento, segundo as explicações já tratadas no item 5 acima.

Portanto, autuamos o contribuinte acima identificado pela não inclusão de valores na DACON, nos meses de Novembro e Dezembro de 2007, acarretando na insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS sobre a receita financeira da venda de ações da BM&F SA, conforme tabela mais abaixo.

Deve-se observar que no mês de Novembro não há lançamento a ser realizado, pois o contribuinte tinha apurado uma base de cálculo negativa de PIS/COFINS,

que mesmo com o lançamento do valor de R\$ 4.324.599,75, a base continua negativa.

(...)8. DAS AÇÕES JUDICIAIS O BANCO WESTLB DO BRASIL S/A impetrou Mandados de Segurança Preventivos (Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023874-5 referente COFINS e Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023875-7 referente ao PIS).

Em relação ao questionamento da COFINS, os documentos se encontram as fls.

150 a 192, nas quais se verifica que o contribuinte requereu, dentre outras, a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre o faturamento — COFINS, nos moldes estipulados pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e ao final a segurança definitiva para garantir o direito líquido e certo de não efetuarem o recolhimento da COFINS, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (fl. 170 verso).

A medida liminar foi concedida, em 25/09/2001, "para o fim suspender a exigibilidade da Lei nº 9.718/98, nos termos em que referido na inicial (fls. 171 e 172).

Em 19/10/2001, foi proferida sentença favorável ao contribuinte concedendo a segurança requerida (fls. 173 a 176), "para suspender a exigibilidade da contribuição a COFINS, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98".

Posteriormente, esta decisão judicial foi analisada e reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 179 a 182), que deu provimento à apelação da União, decidindo "aderir ao reconhecimento da exigibilidade da COFINS, nos termos da Lei n.9.718/98 Dando continuidade A. discussão judicial, o contribuinte interpôs Recurso Especial (fl. 187) e Recurso Extraordinário (fl.188), tendo sido admitido apenas o Recurso Extraordinário para o STF, uma vez que a matéria discutida possui caráter eminentemente constitucional.

Adicionalmente ao Recurso Extraordinário, o contribuinte entrou com uma medida cautelar incidental (fl. 189), requerendo o efeito suspensivo a este Recurso, de modo que suspendesse a cobrança imediata da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, o qual foi deferido.

Em 2007, o STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (fl. 190), informando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Contra esta decisão, a União interpôs agravo regimental (fl. 191), que se encontra pendente de julgamento.

Todavia, esta decisão de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 tem como consequência apenas o afastamento da tributação pelo PIS e pela COFINS das receitas das operações "não típicas", como as decorrentes de rendas de aluguel, por exemplo, uma vez que os demais artigos desta Lei continuam válidos.

Já em relação ao Mandado de Segurança discutindo o PIS, verificamos que foi concedida parcialmente a liminar (fls. 302 a 306) em Outubro de 2001, para afastar as limitações constantes da Instrução Normativa nº 37/99 e Ato Declaratório nº 39/99, ficando suspensa a exigibilidade de tais créditos tributários nos termos do art. 151, IV do CTN.

Em 2007, foi concedida parcialmente a segurança (fls. 308 a 314), declarando a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, determinando ainda que os impetrantes efetuassem o recolhimento da contribuição para o PIS com fundamento nos demais dispositivos da Lei nº 9.718/98. A União apelou desta decisão conforme documentos constantes as fls. 326 a 343.

Posteriormente, foi realizado o julgamento que resultou no acórdão (fls. 345 a 359), no qual foi negado provimento à apelação da União. Contudo, a União interpôs Embargos de Declaração, o qual foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 369 e 371), anulando o acórdão anterior que tinha negado provimento à apelação da União, por falta de ausência de intimação pessoal da União Federal, uma vez que a data inicialmente marcada para o julgamento foi adiada, sem ter sido a União Federal intimada pessoalmente da remarcação da data do julgamento. Em síntese, continua válida a sentença (fls. 308 a 314) que concedeu parcialmente a segurança para o contribuinte determinando que o recolhimento da contribuição para o PIS fosse efetuado nos moldes dos demais dispositivos da Lei nº 9.718/98, com exceção de seu § 1º, do art. 3º, de forma que a apelação da União ainda está pendente de julgamento.

Tendo em vista a decisão acima transcrita, a própria sentença (fl. 314) determina o recolhimento do PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98, desconsiderando apenas o § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que foi declarado inconstitucional.

Por fim, observamos que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao analisar essa questão, emitiu o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade citada não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º da Lei 9.718.

Reforçando este posicionamento, ainda se deve destacar que esta operação de alienação das ações corresponde a uma das atividades previstas no próprio objeto social do Banco, não havendo a possibilidade de se considerar tal prática como operação não típica.

9. CONCLUSÃO Com base nos fatos apresentados nos itens anteriores e as respectivas provas documentais, efetuamos o presente lançamento.

A auditoria ateve-se aos fatos e documentos descritos, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novos exames, caso surjam elementos novos que os justifiquem.

Em decorrência dos presentes autos de infração, o sujeito passivo fica intimado a alterar, no que couber, seus registros contábeis do ano-calendário 2007.

(...) II) DA IMPUGNAÇÃO A ciência dos lançamentos de ofício foi efetuada em 04/05/2010 (fl. 473), sendo que em 31/05/2010 foi apresentada impugnação pela autuada, representada por advogados, fls. 492-512 e 569-588, na qual contesta as exigências (inclusive as multas de ofício, alegadas confiscatórias) e, ao final, conclui e pleiteia:

"(...) III CONCLUSÃO E DO PEDIDO Tendo em vista que restou demonstrado na presente defesa que:

(I) anteriormente a outubro de 2007, o Impugnante figurava como associado da BM&F, possuindo títulos patrimoniais de tal entidade como requisito para que pudesse operar como corretor da mesma;

(ii) tendo em vista que os títulos patrimoniais da BM&F detidos pelo Impugnante representavam investimento permanente em outras sociedades, os mesmos eram escriturados como bens do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do Impugnante;

(iii) quando da transformação societária da BM&F na BM&F S.A., os títulos patrimoniais do Impugnante foram substituídos por ações da sociedade empresária, substituição esta que representou mera permuta de ativos que não ensejou mudança no Patrimônio Líquido do Impugnante, de forma que as ações da BM&F S.A. continuaram a ser escrituradas como bens do Ativo Permanente do Impugnante;

(iv) assim, quando da venda de 35% (trinta e cinco por cento) das ações da BM&F S.A. pelo Impugnante, a receita obtida com tal operação foi excluída da base de cálculo da COFINS, vez que corresponde a venda de bens do Ativo Permanente, conforme a regra do inciso IV, § 2º, do artigo 30, da Lei n.º 9.718/98;

(v) ainda que não se considere a existência da permuta de ativos e correspondência entre os títulos patrimoniais e as ações detidas pelo Impugnante, o que se admite somente por hipótese, ainda assim a escrituração das ações da BM&F S.A. como bens do Ativo Permanente se justifica pela natureza do investimento que representam, de forma que, da mesma maneira, a receita auferida com a venda parcial das ações está excluída da base de cálculo da COFINS, conforme a regra do inciso IV, § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98;

(vi) restando comprovado que não há fato gerador da COFINS cobrada pela Autoridade Fiscal, as multas consignadas na autuação devem ser afastadas;

entretanto, caso se entenda pela manutenção da cobrança de COFINS, o que se considera somente por hipótese, ainda assim o valor da multa consignada na autuação deve ser reduzido em razão do caráter eminentemente confiscatório da penalidade aplicada, vez que seu valor corresponde a quase totalidade do valor de COFINS cobrada;

(viii) ainda que se entenda pela manutenção da cobrança ora discutida, o que se admite somente por hipótese, o advento de decisão definitiva favorável ao impugnante nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023874-5, diferentemente do que pretende sustentar a Autoridade Fiscal, ensejaria o cancelamento da cobrança em tela, vez que a receita obtida com a venda de bens do Ativo Permanente do Impugnante corresponde á receita não operacional que estaria excluída da incidência da COFINS quando da declaração da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98; requer-se que seja recebida, conhecida, processada e inteiramente provida a presente Impugnação, para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração impugnado em razão da exclusão das receitas auferidas com a venda das ações da BM&F S.A. pelo Impugnante da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos do quanto previsto no do inciso IV, § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, de forma a desconstituir a cobrança da referida contribuição e, por conseguinte, a penalidade consignada na autuação.

Alternativamente, caso entenda-se pela manutenção da autuação impugnada, requer-se que o valor da multa cobrada seja reduzido, tendo em vista o caráter confiscatório da penalidade, que corresponde a quase totalidade do valor da própria COFINS em cobro.

(...)"

É o relatório."

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007 PIS/COFINS.

DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. EXTINÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS. AÇÕES RECEBIDAS COMO DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DAS ENTIDADES.

Na desmutualização de associação civil sem fins lucrativos há a devolução do patrimônio entregue pelos associados, sob a forma de ações das novas sociedades empresariais constituídas com finalidade lucrativa.

VENDA DE PARTICIPAÇÕES TEMPORÁRIAS. RECEITA OPERACIONAL. FATURAMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

A venda das ações das novas sociedades constituídas com a desmutualização das Bolsas de Valores, subscritas sem o caráter de permanência, é receita operacional, pois decorre do exercício de sua atividade empresarial típica, estando inserido no conceito de faturamento para fins da incidência do PIS e da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário com a finalidade de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a insubsistência da exigência tributária formalizada em razão da exclusão das receitas auferidas com a venda das ações da BM&F S.A. pelo Recorrente das bases de cálculo do PIS e da COFINS. E descreve os motivos nos itens abaixo:

- Jurisprudência administrativa favorável aos Bancos: CSRF e CARF
- Da Transformação Societária e a Permuta de Ativos
- Da Escrituração Contábil do Patrimônio Líquido do Recorrente
- Da Insubsistência da Multa Aplicada
- Das Ações Judiciais Ajuizadas pelo Recorrente

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

Trata-se de autos de infração do PIS e da COFINS, lavrados em 04/05/2010, relativo ao ano-calendário de 2007, com aplicação de multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic.

Primeiramente, deve-se notar que a Contribuinte é uma sociedade por ações e tem por objetivo social a prática de todas as atividades e operações ativas, passivas e acessórias, inclusive câmbio, inerentes as carteiras autorizadas, nomeadamente comercial e de investimento, conforme descrito no TVF do presente processo.

Adicionalmente, deve-se verificar o conceito de desmutualização, o qual pode ser entendido como alteração da estrutura societária das bolsas, que deixam de ser associações civis sem fins lucrativos, para se constituírem em sociedades anônimas com fins lucrativos.

As pessoas físicas e jurídicas associadas, detentoras dos títulos patrimoniais de ambas as associações, passam a deter ações das companhias criadas no processo, resultado das desmutualizações.

No caso em questão, a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) foi constituída como associação civil sem fins lucrativos. Quando da sua constituição, foram emitidos títulos que representavam seu patrimônio e esses foram adquiridos pelas sociedades corretoras a ela associadas.

Em 01/10/2007, houve várias alterações societárias que resultaram na devolução do capital, por meio da entrega de suas ações aos detentores de seus títulos patrimoniais.

No ano de 2007, a Contribuinte vendeu 35% das ações recebidas como devolução de patrimônio da desmutualização da BM&F, o que resultou no recebimento de R\$ 29.468.388,44.

O TVF traz o racional de que essa venda deve ser tributada por PIS/Cofins por não se tratar de venda de ativo permanente, conforme trechos abaixo:

“Nota-se que as vendas descritas acima ocorreram pouco após o recebimento das ações do processo de desmutualização da BM&F (Outubro de 2007). Ao adquirir ações da BM&F S/A com o intuito de venda no curto prazo, houve incidência tributária das contribuições para o PIS e para a COFINS, conforme demonstrado a seguir.

A regra matriz da incidência tributária do PIS e da COFINS é a Lei 9.718/98, já transcrita em parte no item 2 deste Termo. A lei determina que as contribuições serão calculadas sobre a receita bruta da empresa, possibilitando, no § 2º do artigo 3º algumas exclusões sobre a receita bruta, dentre elas "IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente".

Assim, ao se estabelecer que as vendas de bens do ativo permanente serão excluídas da receita bruta sinal evidente que as receitas decorrentes da venda de bens que não pertencem ao ativo permanente compõem o saldo da receita bruta, uma vez que só faz sentido excluir as vendas de bens do permanente se as vendas dos demais bens estão incluídas.

Ademais, a Lei nº 6.404/76, prescreve em seu artigo 179 como devem ser contabilizados os bens do ativo, estabelecendo que devem ser considerados como permanentes as participações em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa. Em síntese, só podem ser considerados permanentes, aqueles bens e direitos que a empresa tem a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para se obter o controle societário, seja por interesses econômicos.

Com isso, demonstra-se que no momento do recebimento das ações (Outubro de 2007), que não se confundem com os antigos títulos patrimoniais, a instituição financeira deveria analisar qual seria sua intenção em relação às ações, de modo que a classificação contábil refletisse a realidade dos fatos, que no caso em questão, deveriam ter sido classificadas no ativo circulante.

Como já mencionado anteriormente o contribuinte alienou 35% das ações recebidas da BM&F S/A logo após a desmutualização, não podendo se classificar tais ações como bens e direitos do ativo permanente.” Grifei.

Em resumo, está em análise no presente processo a incidência de PIS/ COFINS sobre a venda de ações recebidas na desmutualização da BOVESPA, com multa de 75%.

A contribuinte informa que não deve haver incidência tributária pois se trataria de permuta, e de alienação de bens do ativo permanente.

Note defesa da Contribuinte, no sentido de não incidir PIS/Cofins sobre a venda das ações:

“A manutenção da escrituração das ações da BM&F S.A. como integrantes do grupo do Ativo Permanente deu-se em absoluta consonância com o fato de que tais bens continuaram a integrar o patrimônio do Recorrente em razão da permuta de ativos ocorrida na transformação da BM&F na BM&F S.A., de forma que as ações apenas substituíram os títulos patrimoniais e, portanto, mantiveram a durabilidade e finalidade do investimento anteriormente realizado pelo Recorrente quando da aquisição dos títulos patrimoniais da BM&F. (...)

“a r. decisão recorrida desconsiderou que houve uma permuta de ativos na operação de transformação da BM&F na BM&F S.A., uma vez que tal operação não encontrava respaldo nas regras do direito comercial, supostamente seguindo a disciplina prevista nos artigos 53 a 61, do Código Civil, de forma que ocorreram duas operações autônomas, a dissolução da BM&F – associação civil sem fins lucrativos, com a respectiva devolução de patrimônio para seus associados e posterior constituição da BM&F S.A. – uma sociedade anônima, na qual o Recorrente investiu os valores recebidos na dissolução.”

Note-se abaixo jurisprudências em que houve a não incidência de PIS/Cofins da alienação de ações recebidas em substituição dos antigos títulos patrimoniais da BM&F.

Primeiramente, note-se alguns trechos de um caso da turma 3201, do Banco Votoranti S.A., em que foi dado provimento ao Recurso Voluntário, em face de empate de julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F. INCORPORAÇÃO DA CBLC PELA BOVESPA HOLDING. SUBSTITUIÇÃO DAS ANTIGAS AÇÕES DA CBLC PELAS AÇÕES DA BOVESPA HOLDING.

A desmutualização das bolsas e a incorporação da CBLC pela BOVESPA HOLDING **não implicaram a dissolução de que trata o art. 61 do Código Civil e tampouco a devolução de patrimônio aos associados e acionistas.** As antigas ações da CBLC, que se encontravam classificadas no ativo permanente do contribuinte, foram substituídas por ações da BOVESPA HOLDING, as quais foram emitidas em quantidade equivalente ao valor monetário das ações substituídas, uma vez que representativas da mesma fração de patrimônio.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALIENAÇÃO ONEROSA DAS AÇÕES RECEBIDAS EM SUBSTITUIÇÃO DOS ANTIGOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS BOLSAS.

A receita auferida com a venda das ações da BOVESPA HOLDING, recebidas em conversão das ações da CBLIC está excluída das bases de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar de alienação de patrimônio próprio, amparada pelo art. 3º, § 2º, inc. IV, da Lei nº 9.718/1998. (...)

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Hécio Lafetá Reis (relator), Mara Cristina Sifuentes, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e Carlos Delson Santiago, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. (...)

(Processo nº 16327.721176/2012-06; Acórdão nº 3201-009.433; Relator Conselheiro Hécio Lafetá Reis; sessão de 24/11/2021)” *Grifei*.

Conforme descrito acima, a desmutualização não implica na dissolução e devolução de patrimônio. A receita com a venda das ações se trata de alienação de patrimônio próprio, e deve ser excluída da base de PIS/Cofins.

Adicionalmente, nesse contexto, deve-se ter em conta a definição de Instituição Financeira contida no art. 17 da Lei 4.595/1964, a saber:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

Logo, como se pode verificar do trecho acima, a lei não estabelece a participação societária em outras pessoas jurídicas como atividade típica de uma instituição financeira. Dessa forma, a receita advinda da alienação de ações pode servir de base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Não é atividade própria das instituições financeiras a compra em nome próprio, para posterior revenda, de títulos e valores mobiliários, a exemplo de ações. A venda dessa natureza gera uma receita que não é da atividade própria da instituição financeira Recorrente.

Notadamente, a Contribuinte alienou ações próprias que foram anteriormente adquiridas com o intuito de serem mantidas no seu ativo permanente, no propósito de viabilizar o exercício de suas atividades. Dessa forma, sua alienação não é uma atividade empresarial típica e

própria, de modo que a receita auferida não deve compor o faturamento, bem como, não pode ser tributada pelo PIS e pela COFINS.

Note decisão da CSRF, da contribuinte ING BANK NV, em que foi reconhecida a não tributação de PIS/Cofins sobre a alienação de ações recebidas em substituição dos títulos patrimoniais da BM&F e da BOVESPA, exatamente por se tratar de uma operação distinta das atividades típicas dos Bancos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 (...)

COFINS. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F. ALIENAÇÃO ONEROSA DAS AÇÕES RECEBIDAS EM SUBSTITUIÇÃO DOS ANTIGOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS BOLSAS.

A receita auferida por Instituição Financeira na alienação das ações recebidas em substituição dos títulos patrimoniais das antigas Bovespa e BM&F não é passível de tributação pela Cofins.

Cabe trazer que, tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar como isenta da Cofins tal receita, considerando não ser decorrente das atividades atribuídas às Instituições Financeiras.

A receita das atividades próprias das Instituições Financeiras é aquela decorrente da intermediação financeira de seus clientes ou seja, taxas e comissões auferidas por essas instituições. O que, cabe enfatizar que as Instituições Financeiras não tem como atividade própria a compra e venda de suas ações.

Recurso Especial do Procurador Negado.

(Processo nº 16327.001362/2010-55; Acórdão nº 9303004.183; Relatora Conselheira Tatiana Midori Migiyama; sessão de 06/07/2026)” *Grifei.*

Na mencionada decisão acima, a ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama descreve questões contábeis para explicar que se trata no caso de venda de ativo permanente, sem tributação de PIS/Cofins, conforme trechos abaixo:

“Nesta senda, vê-se que os ativos adquiridos destinados à comercialização nas operações usuais da empresa devem ser registrados no ativo circulante em conta de estoque e o produto de sua venda é classificado como receita propriamente dita.

Enquanto, ativos que não comportem a sua classificação em estoque e sejam reconhecidos no ativo não circulante, quando de sua alienação podem gerar

ganhos, mas que não se enquadram no conceito de receita, uma vez que não se trata de atividade usualmente praticada pela entidade.

O que resta concluir que, no presente caso, as ações recebidas em substituição aos títulos patrimoniais ostentam a mesma natureza, bens do ativo permanente – ou seja, ativo não circulante, na nova linguagem contábil, não se sujeitando quando de sua alienação ao PIS e Cofins.

Vê-se que, em respeito à Lei das Sociedades Anônimas, na desmutualização não há a aquisição de um novo bem, mas simplesmente a sucessão de um mesmo ativo. Não há que se falar em extinção das associações Bovespa e BM&F e de seus títulos, mas alteração da sua forma societária para a de sociedade anônima – com a consequente transformação desses títulos em ações.

Frise-se que foram recebidas ações de valores idênticos aos dos títulos, os quais já estavam contabilizados na conta “títulos patrimoniais” – devendo assim ser aplicado o mesmo tratamento contábil e tributário.” Grifei

Como é de fácil conclusão, o presente caso não se trata de faturamento, uma vez que a alienação das mencionadas ações se trata de operação distinta das atividades típicas de Bancos. A receita de atividade própria dessas empresas é advinda da intermediação financeira de seus clientes, por meio de taxas e comissões auferidas. As instituições financeiras não tem como atividade a compra e venda de ações.

Vale lembrar que no caso em questão houve a transformação da BM&F (associação civil sem fins lucrativos), na BM&F S.A. (uma sociedade anônima) e, com isso, não houve a distribuição de qualquer patrimônio da antiga entidade a seus associados, e sim uma mera permuta de ativos na qual o valor contábil atualizado dos títulos da entidade transformada foram substituídos por ações da nova sociedade. Com isso, não ocorreu nenhuma modificação da representação do Patrimônio Líquido da Contribuinte.

Por fim, a Contribuinte descreve alguns processos judiciais que discutem do tema de tributação das Instituições Financeiras, com vistas à declaração da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS nos moldes da Lei n.º 9.718/98, em especial o § 1º, do artigo 3º.

Pelos motivos expostos, possuo o entendimento de que a Recorrente tem o direito de não incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS a receita decorrente da venda de bens do Ativo Permanente.

Conclusão

Voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito dar provimento integral, de forma a desconstituir a cobrança do PIS/Cofins e, por conseguinte, as penalidades consignadas no presente processo.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, redator designado

Tendo sido designado redator do voto vencedor, passo, na sequência, a expor o entendimento prevalente na turma sobre o presente litígio, amparando-se, precipuamente, em vasta jurisprudência do CARF, inclusive em acórdãos recentes prolatados pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

De início, registra-se a decisão da CSRF no acórdão nº 9303-015.327, de 21/08/2024, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2009, 2010

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. **As ações da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.**

BASE DE CÁLCULO. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES. OBJETO SOCIAL. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”. (destaques nossos)

Decisões da CSRF no mesmo sentido foram exaradas nos acórdãos nº 9303-016.564, de 08/05/2025, 9303-015.594, de 23/10/2024 e 9303-014.146, de 16/10/2023.

A matéria de fundo foi muito bem enfrentada, de forma objetiva, no acórdão nº 9303-015.594, de 23/10/2024, nos seguintes termos:

Assim, contribuindo para a segurança jurídica em relação à manifestação já proferida por este colegiado ao mesmo sujeito passivo, em relação a idêntico período, para a Cofins, e endossando a jurisprudência assentada desta Câmara Superior, entende-se que, **no caso em análise, em que a alienação das ações ocorreu poucos meses após a “desmutualização”, a escrituração se dá no Ativo Circulante, que abrange as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, e que, nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep (assim como da Cofins - como já decidido no processo congênere) é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas de “desmutualização”.** (g.n.)

Assim, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada no CAREF, torna-se despiciendo adentrar todos os seus pormenores, considerando-se, ainda, que o julgador de primeira instância já se manifestou sobre ela de forma clara e extensa, dispensando-se repetições desnecessárias, concluindo-se, aqui, nos seguintes termos:

a) pouco após a formalização da desmutualização, as ações substitutivas dos títulos patrimoniais foram vendidas, gerando expressivos resultados financeiros aos seus detentores;

b) os títulos patrimoniais anteriormente possuídos pelo Recorrente eram necessários à sua atuação em bolsas de valores, razão pela qual sua escrituração se dava no Ativo Permanente, em função do princípio da continuidade. Já as ações recebidas na desmutualização se caracterizavam como valores mobiliários ordinários, negociáveis no mercado, decorrendo dessa condição seu registro no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo;

c) o art. 179 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A) estipula que serão classificados no Ativo Circulante as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, determinação essa aplicável à situação destes autos, uma vez que as ações recebidas no processo de desmutualização foram vendidas poucos dias após o recebimento;

d) restou demonstrada a intenção de negociação de parte das ações recebidas no curso do ano de 2007;

e) o documento denominado “Processo de desmutualização da Bovespa”, datado de 18/09/2007, enviado pela Bovespa aos seus acionistas, orientou-os a promover a baixa do Ativo Permanente dos títulos anteriormente possuídos, registrando-se as ações recebidas em substituição no Ativo Circulante no caso em que a decisão fosse de se considerarem tais ações como sendo títulos disponíveis para negociação ou venda;

f) a Bovespa transformou-se em sociedade anônima em 28 de agosto de 2007, tornando-se uma empresa de capital aberto em 23 de outubro do mesmo ano, vindo seus papéis a serem negociados três dias depois, tendo havido mais de 50% de valorização no primeiro pregão, reflexo do interesse de investidores locais e internacionais, o que caracterizou o IPO como a mais importante mudança nos 117 anos de história da instituição, tratando-se da maior captação da história no Brasil e a quinta do mundo em 2007;

g) no dia da estreia em pregão, a ação da Bovespa Holding fechou cotada a R\$ 34,99, uma alta de 52,13%;

h) o Recorrente obteve, em substituição aos títulos patrimoniais e às ações não negociáveis, ações da Bovespa Holding com explícita finalidade (ou compromisso) de posterior alienação, vindo a vendê-las no mesmo exercício de sua aquisição;

i) de acordo com o Parecer Normativo CST nº 108/78, a intenção de manter ou vender ações deve ser manifestada no momento em que se adquire a participação, sendo presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido;

j) a alienação de ações encontra-se em consonância com o objeto social do Recorrente expresso em seu estatuto;

k) no período anterior à desmutualização, era condição obrigatória para operar no mercado que as pessoas jurídicas detivessem títulos patrimoniais da Bovespa ou de ações não negociáveis da CBLC, sendo que, após o processo de desmutualização, as pessoas jurídicas passaram a dispor livremente das ações recebidas, dado tratar-se de valores mobiliários negociáveis em bolsa de valores;

l) as convenções e os contratos particulares não têm o condão de vincular os efeitos tributários decorrentes dessas operações, em homenagem ao princípio da legalidade, o que não significa desconsideração de negócios jurídicos;

m) considerando que a classificação das ações decorrentes da desmutualização deve se dar no Ativo Circulante, as receitas obtidas com a sua alienação constituem receita bruta operacional, sujeita à incidência das contribuições PIS/Cofins;

n) sendo as ações adquiridas pelo Recorrente objeto de compra e venda, a receita decorrente de sua alienação enquadra-se como receita bruta/faturamento das empresas, isso em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o faturamento corresponde ao somatório das receitas provenientes das atividades empresariais típicas, não se restringindo ao conceito antigo e ultrapassado de faturamento restrito à emissão de faturas;

o) a venda de ações constitui uma das operações usuais típicas de um banco, cuja receita é parte de seu faturamento, submetendo-se, portanto, à incidência das contribuições PIS/Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Em turmas ordinárias do CARF, também há decisões no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas a seguir reproduzidas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2010

DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. CONDIÇÕES.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa e BM&F), negociadas dentro do mesmo ano, devem ser registradas no Ativo Circulante.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários, que têm por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento ou receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante. (Acórdão 3202-003.011, j. 27/10/2025)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. REGISTRO NO ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis até o final do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa e BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou até o encerramento do período seguinte, devem ser registradas no Ativo Circulante.

BASE DE CÁLCULO. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES. OBJETO SOCIAL. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

Nas pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários que tem por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento, ou seja, a Receita Bruta Operacional. Este conceito abrange as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários como a compra e venda de ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A recebidas em decorrência das operações societárias denominadas - desmutualização. (Acórdão 3402-009.511, j. 28/10/2021)

[...]

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. NATUREZA JURÍDICA. ALIENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO.

A operação de incorporação de ações de uma sociedade empresária por outra tem natureza jurídica de operação de alienação de ações em sentido amplo uma vez que há transferência de propriedade das ações de uma das sociedades para a integralização do capital social da outra sociedade. Neste caso, a primeira sociedade transforma-se em subsidiária integral da segunda.

AÇÕES DE COMPANHIA ABERTA. VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVO FINANCEIRO. CLASSIFICAÇÃO PATRIMONIAL. ATIVO CIRCULANTE OU REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.

As ações de sociedades anônimas ou companhias abertas são ativos financeiros do tipo valores mobiliários, contabilmente, tratados como direitos realizáveis a

curto ou a longo prazo. No balanço patrimonial da sociedade, tais direitos classificam-se no ativo circulante, se realizável no curso do exercício social subsequente, ou no ativo realizável a longo prazo, se realizável após término do exercício seguinte. Por se tratar de direitos realizáveis, as ações não podem ser incluídas no subgrupo investimento, porque neste subgrupo são registrados apenas os direitos decorrentes de participações permanentes em outras sociedades (em coligadas, controladas e empreendimento controlado em conjunto).

OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS. AÇÕES RECEBIDAS DA NOVA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE OU REALIZÁVEL A LONGO PRAZO. OBRIGATORIEDADE.

No balanço patrimonial da sociedade empresária investidora, as ações recebidas das sociedades anônimas de capital aberto Bovespa Holding S/A. e BM&F S/A., resultantes do processo de desmutualização das associações civis Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo (BM&F), classificam-se, obrigatoriamente, no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, conforme o prazo de realização. Esse tipo de direito não integra o subgrupo do investimento, reservado para registro somente das participações permanentes em outras sociedades.

SOCIEDADE CORRETORAS. OBJETO SOCIAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE PRINCIPAL OU TÍPICA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

Nas sociedades corretoras, que têm como um dos seus objetos sociais a compra e venda de ações, a receita auferida na alienação de ações de outras companhias, sob qualquer modalidade (incorporação, resgate, venda etc.) integra a receita bruta da atividade principal ou típica das referidas sociedades e, por conseguinte, a base de cálculo da Cofins.

PROCESSO DE DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES. AÇÕES DA BM&F S/A. E DA BOVESPA HOLDING S/A. RECEITA DA ALIENAÇÃO MEDIANTE RESGATE E INCORPORAÇÃO DAS AÇÕES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

Integra a base de cálculo da Cofins a receita auferida pelas sociedades corretoras, proveniente da alienação das ações da BM&F S/A. e da Bovespa Holding S/A. recebidas em decorrência do denominado processo de desmutualização das bolsas de valores (associações civis), inclusive, as decorrentes do processo de incorporação e resgate das referidas ações pela Nova Bolsa S/A. (Acórdão 3302-005.318, j. 21/03/2018)

[...]

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.

O conceito de receita bruta sujeita ao PIS compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade de valores mobiliários.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

O objeto social da sociedade distribuidora é a compra e venda de títulos e valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição. (Acórdão 3201-002.517, j. 21/02/2017)

Com base no acima exposto, vota-se por negar provimento à parte do Recurso Voluntário no que tange às referidas operações, pois, conforme já dito, “[nas] instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Quanto à multa de ofício exigida no lançamento, o Recorrente alega que ela contém caráter absolutamente confiscatório, uma vez que seus valores perfazem quase a totalidade do montante das Contribuições que se pretende cobrar.

De pronto, destaca-se que se trata de multa prevista em lei válida e vigente,¹ de observância obrigatória por parte da Administração tributária e pelos julgadores administrativos, sob pena de responsabilização.

Afastar uma lei vigente com base em argumento principiológico (não confisco) escapa à competência deste colegiado, isso com base na súmula CARF nº 2, que assim estipula: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, quanto às alegações acerca da existência de ações judiciais próprias questionando a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, há que se ressaltar que se trata de questão já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão vinculante, no sentido de ser inconstitucional tal dispositivo, decisão essa que em nada afeta o presente julgamento, pois, conforme dito acima, cuida a presente análise da tributação de receita operacional, conectada à atividade principal do Recorrente, atividade essa que se insere no conceito de faturamento ou receita bruta das instituições financeiras.

Além disso, por se encontrar o Recorrente discutindo essa mesma matéria no Poder Judiciário, ela não pode ser aqui apreciada por força da súmula CARF nº 1, verbis:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

¹ Lei nº 9.430/1996: “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, vota-se por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão de concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis